

Of. Circ. 001/2022 - Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2022

AOS CONSELHOS E ORDENS

O SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SINSERCON/RS, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, expor e ao final requerer o que segue: Inicialmente cumpre destacar que:

1 - O Sinsercon/RS é entidade sindical de 1º grau e representa os interesses dos servidores e empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional no RS.

2 - A Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei nº 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

3 - Com o objetivo promover e proteger a saúde do trabalhador e da trabalhadora, bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de infecções por COVID -19, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/1988), artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127,196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde), em razão da declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e com o surgimento de variantes com maior potencial de transmissão e de escape dos anticorpos vacinais, expede o presente ofício com o objetivo de solicitar medidas sobre a questão da cobertura vacinal como fator de proteção coletiva e de respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras no meio ambiente do trabalho.

CONSIDERANDO a pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS - CoV-2); CONSIDERANDO que os ambientes de trabalho possibilitam o contato de trabalhadores com agentes causadores de doenças infecciosas, como COVID-19 e, diante dos riscos ocupacionais de qualquer natureza, incumbe ao empregador, com a cooperação dos trabalhadores e trabalhadoras, reduzir os riscos inerentes ao trabalho, mediante a adoção de normas de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, CFRB/1988);

CONSIDERANDO que, segundo os princípios da vacinologia e da imunologia, a imunidade coletiva depende da observância dos seguintes fatores: 1) eficácia da vacina; 2) elevada cobertura vacinal; 3) alcance da elevada cobertura vacinal em espaço reduzido de tempo; 4) duração da resposta vacinal das pessoas vacinadas;

CONSIDERANDO que a elevada cobertura vacinal alcançada em espaço temporal reduzido impacta positivamente a imunidade da população, com efeitos benéficos no agravamento de doenças e no controle e redução da taxa de transmissão, reduzindo, ainda, o risco de surgimento de novas variantes virais³ e esse resultado é extremamente salutar para a economia, para as empresas, para o sistema de saúde e para os trabalhadores e trabalhadoras;

CONSIDERANDO que a adoção de medida equivalente ao passaporte vacinal é apontada como estratégica pela FIOCRUZ⁴ no atual estágio de enfrentamento da pandemia, destacando que “esta estratégia é central na tentativa de controle de circulação de pessoas não vacinadas em espaços fechados e com maior concentração de pessoas, para reduzir a transmissão da Covid-19, principalmente entre indivíduos que não possuem sintomas”

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho é o local onde processos de trabalho se desenvolvem, com potencial de causar riscos à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras, se não houver um adequado controle ou gestão dos riscos decorrentes do trabalho, e, por conseguinte, incumbe ao empregador implementar medidas para a prevenção de riscos de adoecimentos relacionados ao trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, ao assegurar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, inclui, nessa proteção, o meio ambiente do trabalho, destacando que as empresas cumprem a sua função social quando observam as normas de saúde e segurança do trabalho, que são compreendidas como o plexo de normas oriundas de diversas fontes normativas, em especial a legislação sanitária, cabendo às empresas executar ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, conforme determinam os arts, 200, II e VIII; 5º, XXIII, 170, e 186, III, CRFB/1988;

CONSIDERANDO que o art. 7º, XXII, da CFRB/1988, ao estabelecer o dever das empresas de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, mediante a adoção das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, não limitou a origem dessas normas, de modo que todas as normas do ordenamento jurídico relativas ao direito sanitário se aplicam ao ambiente de trabalho, por força do art. 200, VIII, da mesma Constituição e do artigo 154 da CLT;

CONSIDERANDO que a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), em seu artigo 19, § 1º, estabelece que a empresa é responsável pela adoção das medidas coletivas e individuais de proteção da saúde do trabalhador e da trabalhadora;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 reconhece a fundamentalidade do direito à saúde e estabelece as responsabilidades quanto à promoção à saúde e define as ações de saúde do trabalhador: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

CONSIDERANDO que a exigibilidade da vacinação dos trabalhadores e trabalhadoras é medida já usual no campo da saúde ocupacional, a exemplo da obrigatoriedade de sua previsão nos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) dos trabalhadores da saúde (NR 32, item 32.2.3.1, alínea “e”), *ipsis litteris*:

32.2.3.1 O PCMSO, além do previsto na NR-07, e observando o disposto no inciso I do item 32.2.2.1, deve contemplar:

- a) o reconhecimento e a avaliação dos riscos biológicos;
- b) a localização das áreas de risco segundo os parâmetros do item 32.2.2;
- c) a relação contendo a identificação nominal dos trabalhadores, sua função, o local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos;
- d) a vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos;
- e) o programa de vacinação.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê a possibilidade de vacinação compulsória na população: Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) III-determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que esse dispositivo foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6586 e nº 6587, acerca da vacinação compulsória, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1267879, em que se discutiu o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas, sendo que, com relação às ADI, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal que possibilita a vacinação compulsória, podendo ser implementada por meio da fixação de medidas indiretas, como a restrição ao exercício de atividades ou à frequência de determinados lugares, medidas essas que podem ser adotadas tanto pela União, como pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos limites de sua competência. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação

compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais as pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

CONSIDERANDO que o artigo 154 da CLT enfatiza a necessidade de as empresas observarem as normas sanitárias, prevendo que: A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

CONSIDERANDO que o artigo 157 da CLT determina que as empresas devem:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (grifos acrescidos).

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 158 da CLT, os trabalhadores têm o dever: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior” e de II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

CONSIDERANDO que o art. 8º da CLT determina, *ipsis litteris*, “que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

CONSIDERANDO que o passaporte vacinal, no Brasil, já vem sendo adotado por Estados

e Municípios, nos casos nos quais já há legislação local e/ou regional, fixando atividades e setores econômicos sujeitos a tal medida sanitária, sendo exigível pelas autoridades sanitárias e pela inspeção do Trabalho, em decorrência do disposto no item 1.2.2 da NR 1: 1.2.2 A observância das NR não desobriga as organizações do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, bem como daquelas oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, por meio do do Decreto nº 9.571/2018, comprometeu-se, diante da comunidade internacional, a exigir das empresas que realizem “gerenciamento dos riscos sobre a saúde e segurança dos empregados (art. 10) e enfrentem os impactos adversos da sua atividade no meio de ambiente do trabalho, de modo que as empresas devem “evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais” (art. 6º, II) e “adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou 5 1.2.2 A observância das NR não desobriga as organizações do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, bem como daquelas oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho. (sem grifos no original) minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança de seus empregados” (art.7º,VII);

Diante do Exposto, com base nos princípios da indisponibilidade da saúde do trabalhador e da trabalhadora e do risco ocupacional mínimo regressivo, requerer que:


1. **POR MEIO DE PROGRAMAS DE GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**, portaria, regulamento ou ordem de serviço em matéria de saúde e segurança do trabalho, procedam à exigência da comprovação de vacinação de seus servidores, serventuários, trabalhadores e trabalhadoras (observados o esquema vacinal aplicável e o cronograma vigente) e de quaisquer outras pessoas (como prestadores de serviços, estagiários etc.), como condição para ingresso no meio ambiente laboral, ressalvados os casos em que a recusa do trabalhador seja devidamente justificada, mediante declaração médica fundamentada em contraindicação vacinal descrita na bula do imunizante.
2. **FISCALIZEM** e exijam das empresas contratadas a comprovação do esquema vacinal completo dos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados, em observância no local da prestação de serviços.
3. **MANTENHAM** incólumes todas as medidas coletivas e individuais de saúde e segurança, sem prejuízo das estratégias de vigilância em saúde no enfrentamento do vírus SARS-CoV2 nos ambientes de trabalho.
4. **REALIZEM** campanhas internas de incentivo à vacinação e, se possível, realizem

acordos e convênios com o Estado ou Municípios, para a realização de vacinação na própria empresa.

5. ANTECIPEM os exames médicos para esclarecimento, pessoal, pelo médico do trabalho da empresa, nos casos de dúvidas dos trabalhadores sobre as implicações e a sua condição de saúde para receber o imunizante.

6. RESGUARDEM o direito à saúde e a vida dos trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho, para que não sejam indevidamente expostos ao contágio por intermédio de pessoas não vacinadas, nos termos do artigo 483, "c", da CLT, o qual, em sua axiologia, exige que o empregador se abstenha de expor trabalhadores a "perigo manifesto de mal considerável".

Atenciosamente

 Documento assinado digitalmente
CLARISSA RUARO XAVIER
Data: 01/02/2022 14:12:41 -0300
Verifique em <https://verificador.br.br>

Clarissa Ruaro Xavier

Presidente Sinsercon/RS